



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Departamento Jurídico

## ***REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA E DIREÇÃO CLÍNICA DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE***

*O cargo de direção clínica numa unidade de saúde, ainda que considerada de pequena dimensão, é incompatível com o regime de dedicação plena.*

*No regime de dedicação plena são consideradas atividades privadas e condições incompatíveis apenas:*

- a) o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia de entidades da área da saúde no setor privado ou social, convencionadas ou não com o SNS;*
- b) a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes de 1.º grau.*

*Como decorre do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual, aos trabalhadores em regime de dedicação plena é aplicável, em geral, o regime de incompatibilidades e impedimentos constante nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e, sendo o caso, na respetiva carreira.*

*O citado Decreto-Lei 103/2023, de 7 de Novembro que aprova o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde e da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar refere no seu artigo 7º, sob a epígrafe incompatibilidades e impedimentos, que:*

*1 — Aos trabalhadores em regime de dedicação plena é aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos constante nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e, sendo o caso, na respetiva carreira, com as especificidades constantes dos números seguintes.*

*2 — No que respeita aos trabalhadores médicos, são consideradas atividades privadas e condições incompatíveis, nomeadamente, o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia de entidades da área da saúde no setor privado ou social, convencionadas ou não com o SNS, bem como a titularidade*



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Departamento Jurídico

*de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes de 1.º grau.*

*3 — Não estão abrangidos pelo número anterior os consultórios médicos de profissionais individuais.*

*4 — A acumulação de atividade assistencial, subordinada ou autónoma, em entidades privadas ou do setor social, por parte de trabalhadores médicos que se encontrem em regime de dedicação plena, depende de requerimento, com os elementos indicados no n.º 2 do artigo 23.º da LTFP e carece de prévia autorização pelo respetivo órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, não podendo dela resultar para o SNS qualquer responsabilidade pelos encargos resultantes dos cuidados por esta forma prestados aos seus beneficiários, nem afetar a satisfação de necessidades permanentes ou temporárias do serviço a que o médico se encontra vinculado."*

*O Consultor Jurídico*

*Paulo Sancho*

*07.03.24*